DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1094/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/24894/2017
PROTOCOLO	: 1873642
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: 1- MARCOS MARCELLO TRAD 2- MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO NA ÉPOCA	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2024) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/2017 - 10/4/2018)
INTERESSADO	: WELMAR PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Welmar Pereira da Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 300/2022 (pç. 14, fls. 68-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 1214/2022 (pç. 15, fl. 70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo nas regras do art. 40, §1º, III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 2004 c/c com os artigos 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 2011 (Processo n. 62373/2017-03), no Decreto "PE" n. 3.517, de 2017, emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária ao servidor Welmar Pereira da Silva, publicado no Diogrande, no dia 31/10/2017 (pç. 12, fl. 35), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 31/10/2017 e remessa em 4/12/2017), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à

época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Welmar Pereira da Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL